

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Ref. PL nº 2.718/2015

## REQUERIMENTO (Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Solicita a desapensação do processo referente ao Projeto de Lei nº 2.718, de 2015, do Projeto de Lei nº 4.607, de 2009.

Senhor Presidente,

Tendo sido designado relator do processo referente ao Projeto de Lei nº 4.607, de 2015, que “Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aumentando a progressividade das penalidades nos casos em que o condutor de veículo automotor dirigir após ter consumido bebida alcoólica”, pude verificar que, por algum equívoco, foi apensado ao mesmo o Projeto de Lei nº 2.718, de 2015, que “Altera a redação dos arts. 165 e 228 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro”, tema, na verdade, diverso do tratado na primeira proposição.

O Projeto de Lei principal envolve matéria de natureza penal, daí porque a competência de mérito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Já o PL 2.718, de 2015, modifica a medida administrativa dos art. 165 e 228, de retenção para remoção do veículo, nessa última figura ainda é suprimido o parâmetro de volume ou frequência sonora, estabelecido pelo Contran; finalmente, reforma-se o art. 271, que cuida da remoção, prevendo que nas “localidades em que não houver local apropriado ou pátio credenciado para recebimento do veículo, este deverá ser encaminhado à cidade mais próxima, até o limite máximo de 150 km de distância”, e que não havendo a possibilidade do cumprimento nessa última regra, o “veículo será liberado desde que atendido, no que couber, o disposto nos arts. 262 e 270” (esses dois últimos artigos referem-se à apreensão e retenção). Encerra, portanto, exclusivamente temário administrativo, concernente à retenção ou remoção do veículo, além de disposições ligadas à distância do pátio credenciado do local em que ocorrida a infração de trânsito.

Assim, não tendo havido parecer da Comissão de Viação e Transportes, competente para tratar do mérito de proposições como o PL 2.718, de 2015, e, paralelamente, não dispondo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania de competência para exarar exame de fundo acerca das matérias constantes de tal Projeto de Lei, a apensação não se afigura providência a ser mantida.

Em razão disso, e não havendo prejuízo, a nosso ver, para a continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 4.607, de 2015 solicitamos a V. Exa., seja encaminhado requerimento ao Presidente da Câmara pedindo a desapensação, podendo o Projeto de Lei nº 2.718/2015 reiniciar seu curso e ser devidamente analisado no âmbito da comissão de mérito competente e, após, no desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO